

NEWSLETTER JURÍDICA

Nº 6

janeiro – novembro 2023

Edição especial



XXV ENCONTRO NACIONAL APAJ

25/NOV 2023

Vip Executive Art's Hotel | Lisboa

Caríssimos Associados,

A presente Newsletter tem como primordial objetivo congregar e sintetizar informações práticas e jurídicas contundentes com a atividade de Administrador Judicial e áreas conexas.

Boas Leituras!



SUMÁRIO

I. Notícias

II. Vídeos e Eventos

III. Jurisprudência

IV. Publicidade





I. NOTÍCIAS

Ministra da Justiça sobe os Administradores Judiciais | [Justica.Gov.pt](https://justica.gov.pt)



Administradores judiciais essenciais para o funcionamento da Justiça

A Ministra da Justiça sublinhou o “inestimável contributo que os Administradores Judiciais têm dado para o funcionamento do sistema de justiça”, nomeadamente no papel determinante que desempenham como administradores de insolvência.

https://justica.gov.pt/Noticias/Administradores-judiciais-essenciais-para-o-funcionamento-daJustica?fbclid=IwAR1mIPCyeuGt6VCN7ku0EBvItRsurG8rcCmZWeg245TXNTsVH_GRzWFUmm0



Regulamento n.º 497/2023

Aprovação do Regulamento do Código de Conduta do Administrador Judicial pelo órgão de gestão da Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça.

https://files.dre.pt/2s/2023/05/087000000/001000104.pdf?fbclid=IwAR1DiRHR2FMinOzFf1eBZXgDgA6rFk5LviVWr06B6lGv2r4f_Bck1a0EtwQ





II. Vídeos e Eventos



I Encontro Ibérico de Direito da Insolvência" | Auditório CIUL, Lisboa

Para mais informações <https://ces.uc.pt/pt/agenda-noticias/agenda-de-eventos/2023/i-encontro-iberico-de-direito-da-insolvencia?fbclid=IwAR1BapYDDB4S1VJolpRGXBOrf9G4YmDmczsFHkoXJVtGVMfwwJhORRx9A>

Inscrições em <https://ces.uc.pt/.../i-encontro-iberico->



6º Congresso de Direito da Insolvência | Altis Grand Hotel, Lisboa

Mais informações e

inscrições https://gestaoeventos.almedina.net/congressos/6CDI/?fbclid=IwAR1E4R-KZnwazs98p2s9MvlKvfet7K448j_sEzwXsEAfafnqB4bIM2uREAg



**Sessão de esclarecimento sobre
GESTÃO DE INSOLVÊNCIAS E
RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS**

03 de março | ISEG – Auditório Caixa Geral de Depósitos | 9:30h - 17:30h

CEGIRE da Ordem dos Economistas
www.ordemeconomistas.pt



Sessão de Esclarecimentos sobre **GESTÃO DE INSOLVÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS** | ISEG

Colégio de Especialidade de Gestão de Insolvências e
Recuperação de Empresas (CEGIRE) da Ordem dos
Economistas

Mais informações:

[https://www.ordemeconomistas.pt/xportalv3/eventos/evento.xvw?p=72119560&sess%C3%A3o-de-esclarecimento-sobre-gest%C3%A3o-de-insolv%C3%A3o\(...\)](https://www.ordemeconomistas.pt/xportalv3/eventos/evento.xvw?p=72119560&sess%C3%A3o-de-esclarecimento-sobre-gest%C3%A3o-de-insolv%C3%A3o(...))

CURSO AVANÇADO
**Insolvência e
Instrumentos
Legais de Recuperação**
(3^a Edição)

13 DE ABRIL A 30 DE MAIO DE 2023

COORDENAÇÃO
Mariana França Gouveia,
João Pedro Pinto-Ferreira e
Nuno Gundar da Cruz

NOVA SCHOOL
OF LAW

novalaw.unl.pt

JURIS NOVA VTA DISPUTE
RESOLUTION FORUM

CEDIS MORAIS LEITÃO
CALVÃO TELES, SOARES DA SILVA
& ASSOCIADOS



NOVA SCHOOL OF LAW

III Curso Avançado em Insolvência e Instrumentos Legais de Recuperação

Para mais informações consultar:

<https://novalaw.unl.pt/en/>



INSTITUTO JURÍDICO da Faculdade de Direito da UC

Webinar Nova Proposta de Diretiva sobre Direito da Insolvência, 7 de dezembro

Para mais informações consultar:

<https://www.uc.pt/fduc/ij/agenda-ij/a-nova-proposta-de-diretiva-sobre-direito-da-insolvencia/>

CONGRESSO COMEMORATIVO NOS 20 ANOS DO CÓDIGO DA INSOLVÊNCIA E DA RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

22 março 2024

AUDITÓRIO DA FACULDADE DE DIREITO



PROGRAMA

0800 - RECEÇÃO DOS PARTICIPANTES
BETS - Auditório da Universidade de Coimbra

INSTITUTO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA
DIRETOR AMÉRICO FAÍLÃO
DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA

0900 - 1000 - CONFERÊNCIA INaugural
PERSPECTIVES ON THE FUTURE OF EUROPEAN INSOLVENCY
AND RESTRUCTURING LAW
Prof. Dr. Michaela H. De Montvila University Lecturer
Editor of International Insolvency Review
Administradora de Empresas de SOARES, MARTINS

1000 - 1100 - 1º PAINEL
INSOLVÊNCIA CÍPICA, RESOLUÇÃO DO BEMÉFICO
DA MASSA INSOLVENTE E EXECUÇÃO DO PASSIVO RESTANTE

MODERADORA: DRA. TERESA LETTAC
Presidente da Secção Regional da Ordem dos Advogados de Coimbra

Exemplos de passivo restante 20 anos depois

CATARINA SERRA - Juiz Conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça
André GOMES - Advogado da Faculdade de Direito da Universidade de Matos

Resolução de beméfico da massa insolvente

ALEXANDRE SOARES MARTINS - Professor Associado da

Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

Administradores de facto e insolvente cupoas

RODRIGO SOARES MARTINS - Juiz Conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça

Professor Auxiliar da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

1100 - 1100 - DEBATE

1115 - 1130 - PAUSA PARA CAFÉ

1130 - 1200 - 2º PAINEL

RECUPERAÇÃO OU NÃO RECUPERAÇÃO: ÉS A QUESTÃO

MODERADOR: DESEMBARGADOR JOSÉ MANUEL LOUREIRO

Presidente do Tribunal de Relação de Coimbra

A não recuperação do plano de insolvenção

CAROLINA CUNHA - Juiz Conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça

Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

Recuperação ou não recuperação

NUÑO LOUÍSA - Advogado / Linksters

As PMEs na insolvência e na recuperação de empresas

MARIA DO ROSÁRIO ERRAÑO - Assistente da Escola de Direito do Porto

Universidade do Porto - Centro Português

1200 - 1200 - REBATE

12045 - PAUSA PARA ALMOÇO

1400 - 1500 - 3º PAINEL
SÓLIDOS DA INSOLVÊNCIA

MODERADOR: DR. ALEXANDRO ESPERANÇA - Presidente da Direção da

APRI - Associação Portuguesa de Administradores Judiciais

A responsabilização civil das administrações de insolvenção

MARIA DO ROSÁRIO ERRAÑO - Assistente da Escola de Direito do Porto da Universidade Católica Portuguesa

O Juiz Conselheiro DAVIDE DE SOUZA - Juiz Conselheiro da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Assumidação de credores

DAVIDE DE SOUZA - Professor Associado da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

1500 - 1600 - PAUSA PARA CAFÉ

1600 - 1700 - 4º PAINEL

EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA

SOBRE OS NEGÓCIOS EM CURSO

DR. ALEXANDRO ESPERANÇA - Professor Catedrático da

Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

A insolvência e os contratos de distribuição

DR. ALEXANDRO ESPERANÇA - Professor Catedrático da

Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

Negócios celebrados em PERÍODO de execução de plano de recuperação

DR. DAVIDE DE SOUZA - Juiz Conselheiro da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Efeitos da declaração de insolvença nos negócios em curso

DR. DAVIDE DE SOUZA - Juiz Conselheiro da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

1700 - 1715 - 5º PAINEL

1715 - 1745 - CONFERÊNCIA DE ENCERRAMENTO

CONSELHEIRO HENRIQUE ABALO - Presidente do Supremo Tribunal de Justiça

1745 - SÉSSAO DE ENCERRAMENTO

DOUTOR COUTINHO DE ABREU - Presidente da Direção do IDET

MINISTRA CARMEN CARRASCO

DOUTRORA CATARINA SANTOS E CASTRO

INSCRIÇÕES / INSCRIÇÕES

idet.fd.uc.pt

Congresso Comemorativo - Nos 20 Anos do Código da Insolvência e Recuperação de Empresas

Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

Para mais informações consultar:

<https://idet.fd.uc.pt/agenda.asp?id=16>



A realização do **Encontro Nacional da APAJ**, que conta no presente ano com a sua XXV edição, é um inegável marco para a Associação, e bem assim para todos os seus Associados, bem como para todos os profissionais que se ocupam com o Direito da Insolvência. Novos horizontes se avizinharam com a entrada em vigor da nova Diretiva, que integra medidas revolucionárias como os processos *pre-pack* e um regime especial para a insolvência de microempresas. Será exequível harmonizar substantivamente e levar a cabo tantas modificações? É o que iremos tentar perceber!



PROGRAMA

9h00 Receção

9h30

Dr. Jorge Costa, Secretário de Estado Adjunto e da Justiça
Dr. Fernando Esperança, Presidente da Direção da APAJ

10h00 Painel I

Dr. Paulo Alves, Diretor da Comissão de Disciplina da CAAJ
A atuação da Comissão de Disciplina da CAAJ

Dr.ª Carla Ferreira, Coordenadora da CAAJ
Apresentação do Programa STEPI+
Moderador: Dr.ª Carolina Furtado

DEBATE

Coffee-break

11h15 Painel II

Dr. Alexandre Soárez Martins, Professor Faculdade Direito da Universidade de Coimbra
Pontas quentes da transposição da Diretiva 2019/1023

Dr. José Gonçalves Machado, Professor Faculdade Direito da Universidade Lusófona
Deveres e responsabilidade civil do supervisor e do administrador da insolvência no âmbito dos pre-packs
Moderador: Dr. António Emílio Pires

DEBATE

13h00 Almoço

14h30 Painel III

Dr. David Sequeira Dinis, Advogado
Dr. José Gonçalves Ferreira, Advogado
Proposta de Diretiva que articula determinados aspectos do Direito da Insolvência
Moderador: Dr. João Castelhano

DEBATE

15h30 Painel IV

Dr.ª Fátima Reis Silva, Juiz Desembargadora TRL
Novas funções dos Administradores nos processos de liquidação - verificação e graduação provisória de créditos e os rateios;

Dr. Fernando Tainhas, Juiz de Direito

Natureza e teor do parecer do Administrador Judicial Provisório sobre o plano de recuperação em PER
Moderador: Dr. Inácio Pires e Dr. Fernando Esperança

DEBATE

Coffee-break

16h45 Encerramento

Dr.ª Ana Catarina Mendes, Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares (a confirmar)

17h00 Eleições para os Órgãos Sociais APAJ 2024/2025



III. JURISPRUDÊNCIA

ADMINISTRADOR JUDICIAL	8
→ Remuneração e Majoração	8
→ Nomeação	9
INSOLVÊNCIA	10
→ Declaração Insolvência	10
→ Prazos	13
→ Legitimidade	14
→ Créditos	15
→ Exoneração do Passivo Restante	18
→ Sociedades	20
→ Contrato-Promessa de Compra e Venda	21
PEAP	22
PER	23
RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ADMINISTRADORES	25
QUALIFICAÇÃO DA INSOLVÊNCIA	26
PROCESSO CRIME	29
PATROCÍNIO JUDICIÁRIO	30



ADMINISTRADOR JUDICIAL

➔ Remuneração e Majoração

ADMINISTRADOR DE INSOLVÊNCIA | REMUNERAÇÃO | DETERMINAÇÃO DO VALOR |

ADMISSIBILIDADE DE RECURSO | RECURSO DE REVISTA | PRESSUPOSTOS

Acórdão Supremo Tribunal de Justiça | 16/05/2023

I- Ao recurso do acórdão que decide o modo de cálculo da majoração da remuneração variável do administrador de insolvência (prevista no n.7 do art.23º do EAJ) aplica-se o art.14º do CIRE, o qual, pela sua natureza especial, afasta a aplicação das regras gerais do recurso de revista previstas no CPC, embora não prescinda dos pressupostos gerais de admissibilidade dos recursos ordinários exigidos pelo art.629º, n.1 do CPC.

II- No cálculo da majoração da remuneração do administrador de insolvência, o valor de 5% referido no n.7 do art.23º do EAJ, com a redação dada pela Lei n.9/2022, não tem como objeto o montante total apurado para satisfação dos créditos (ou seja, o apurado depois de extraída a parcela correspondente à percentagem da remuneração variável prevista nos números 4 e 6 do art.23º).

III- Essa percentagem de 5% incide sobre o resultado de uma operação aritmética prévia destinada a apurar o “grau de satisfação dos créditos reclamados e admitidos”.

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/402cb31151a004e2802589b20036c3ee?OpenDocument>

ADJUDICAÇÃO | DEPÓSITO DO PREÇO | DISPENSA

Acórdão Tribunal da Relação de Évora | 30/03/2023

I. Sendo os adjudicatários dos bens também credores garantidos, gozam da faculdade reconhecida pelo artigo 815.º do CPC, aplicável ex vi da remissão operada pelo artigo 165.º do CIRE, de dispensa do depósito do preço.

II. Tendo aqueles credores procedido ao depósito do montante das despesas da massa então provisoriamente calculadas mas verificando-se, pelo mapa de rateio final, que o valor depositado é insuficiente, não cobrindo a totalidade da remuneração fixada ao Sr. Al, os credores adjudicatários terão de proceder ao depósito da quantia em falta, sob pena de obterem satisfação dos seus créditos para além do que lhes é devido, uma vez que as despesas da massa gozam de precipuidade no pagamento.

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/3e6cce826ade8b288025899d00465a1f?OpenDocument&Highlight=0,insolv%C3%A3ncia>

**REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL PROVISÓRIO | MAJORAÇÃO | SATISFAÇÃO DOS CRÉDITOS****Acórdão Tribunal da Relação de Lisboa | 04/07/2023**

A majoração de 5% prevista no nº 7 do art.º 23º do Estatuto do Administrador Judicial deve ser calculada sobre a percentagem dos créditos verificados que venha a ser satisfeita com o montante disponível para a satisfação dos créditos, e não sobre o montante destes.

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/fee84037726c49d3802589f0004da6b8?OpenDocument>

ADMINISTRADOR DA INSOLVÊNCIA | REMUNERAÇÃO ACESSÓRIA | CÁLCULO**Acórdão Tribunal da Relação de Évora | 28/09/2023**

1 – Em sede de remuneração variável, ao editar a norma do nº 7 do artigo 23.º do Estatuto dos Administradores Judiciais, o legislador não teve intenção de abandonar o princípio já vigente na legislação anterior em que a majoração da remuneração variável dependia igualmente do grau de satisfação dos créditos reclamados e admitidos.

2 – No cálculo da majoração importa equacionar o valor disponível para pagamento após operações previstas no artigo 23.º, nºs 4, alínea b), 6 e 7 e, bem assim, a interligação entre créditos admitidos e satisfeitos.

3 – O cálculo da majoração implica assim duas operações sucessivas: a primeira, tendo em vista apurar o “grau de satisfação dos créditos reclamados e admitidos”, obtém-se dividindo o valor da liquidação disponível para distribuição, calculado nos termos prescritos no nº 6, pelo montante dos créditos reconhecidos; de seguida, a percentagem obtida, correspondente ao grau de satisfação dos créditos reclamados e admitidos, é aplicada ao mesmo valor da liquidação, sendo sobre o resultado desta segunda operação que vai incidir a percentagem de 5%.

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/0895a304a2f0887080258a4a002b134f?OpenDocument&Highlight=0,insolv%C3%A3o>

➔ Nomeação**ADMINISTRADOR DA INSOLVÊNCIA | INDICAÇÃO PELO DEVEDOR | DECISÃO DE NOMEAÇÃO | REGIME APLICÁVEL****Acórdão Tribunal da Relação de Coimbra | 27/06/2023**

I – As normas do nº 2 do art. 52.º e do nº 1 do art. 32.º, ambos do CIRE, devem ser interpretadas, conjugadamente, no sentido de que, na nomeação do administrador da insolvência, o juiz pode ter em conta a proposta do devedor feita no requerimento inicial de apresentação à insolvência quando se verifique alguma das seguintes circunstâncias: (1) no caso de processos em que seja previsível a existência de atos de gestão que requeiram especiais conhecimentos; (2) quando o devedor seja uma sociedade



comercial em relação de domínio ou de grupo com outras sociedades cuja insolvência haja sido requerida e se pretenda a nomeação do mesmo administrador nos diversos processos; (3) no caso de a massa insolvente compreender uma empresa com estabelecimento ou estabelecimentos em atividade; (4) ou quando o processo de insolvência assuma grande complexidade.

II – Não se mostrando que ocorra alguma dessas circunstâncias, é aplicável o regime regra das nomeações do administrador da insolvência, nos termos do qual a decisão é da competência do juiz, recaindo a escolha em entidade inscrita na lista oficial de administradores da insolvência, com recurso a meio informático que assegure a aleatoriedade da escolha e a igualdade na distribuição dos processos.

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/39d5f820cab3df66802589e8004cb470?OpenDocument&Highlight=0,insolv%C3%A3ncia>

INSOLVÊNCIA

➔ Declaração de Insolvência

LIVRANÇA EM BRANCO | SUBSCRITOR | DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA | VENCIMENTO ANTECIPADO | INÍCIO DA PRESCRIÇÃO | CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO | RELAÇÃO JURÍDICA SUBJACENTE | RELAÇÃO CAMBIÁRIA | AVAL | DIREITO POTESTATIVO | PORTADOR LEGÍTIMO | PACTO DE PREENCHIMENTO | PREENCHIMENTO ABUSIVO | PRESSUPOSTOS | DATA

Acórdão Supremo Tribunal de Justiça | 10/11/2022

I - A declaração de insolvência da subscritora da livrança determina, nos termos do nº1 do art. 91º do CIRE, o imediato vencimento da obrigação que para a mesma emergia da relação subjacente ou fundamental;

II - Não se segue daqui que a declaração de insolvência constitua o termo inicial da prescrição de livrança emitida pro solvendo, que é de 3 anos, nos termos do art.70º da LULL;

III - Não tendo sido acordado diversamente, é direito potestativo do portador preencher a livrança com qualquer data posterior ao vencimento da obrigação subjacente, nomeadamente quando o vencimento decorre da insolvência da subscritora;

IV - E daí que o prazo de prescrição só comece a correr a partir do dia do vencimento aposto por quem devia preenchê-la;

V - Não é abusivo o comportamento do portador que completa o preenchimento da livrança apondo-lhe como data de vencimento 24.07.2019, cerca de cinco anos e meio posterior ao da insolvência da subscritora do título cambiário.

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/9b949e25eed50faa802588f60061023b?OpenDocument&fbclid=IwAR0CTs2WvUBlsUolzNDrlpHqzO1I-g5Yt9ErnOrStJT3zsVZSbp27MelcU0>



INSOLVÊNCIA | COMPETÊNCIA INTERNACIONAL

Acórdão Tribunal da Relação de Lisboa | 09/01/2023

1. Aceitando-se a competência internacional do tribunal português (art.ºs 59.º e 62.º do CPC) e considerando que se verifica o condicionalismo aludido no nº1 do art.º 294.º do CIRE, isto é, o devedor, pessoa singular, não tem em Portugal o seu domicílio, nem o CIP, conclui-se que o processo de insolvência abrange apenas os seus bens situados em território português: o legislador permite que o interessado possa, ainda assim, instaurar o processo de insolvência em Portugal, limitando, no entanto, o seu objeto, que se restringe aos bens do devedor situados em território nacional.

2. As várias normas constantes do capítulo III, do Título XV, do CIRE não são todas coincidentes no seu campo de aplicação: a aplicação de cada uma dessas normas pressupõe sempre que estejamos perante uma insolvência transfronteiriça ou internacional, mas, em segunda linha, é necessário aferir se a hipótese que se depara ao julgador configura, ou não, uma situação subsumível à disciplina jurídica vertida no Regulamento (EU) nº 2015/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015.

3. Centrando-nos no art.º 295.º do CIRE a aplicação das “especialidades” aí referidas pressupõe que estejamos perante uma insolvência transfronteiriça ou internacional com referência, exclusivamente, a Estados-Membros da União Europeia e em que seja aplicável a disciplina jurídica vertida no referido Regulamento, só assim se podendo compreender o sentido e alcance do regime aí fixado; efetivamente, a existência de um processo particular ou, noutra designação, de um processo territorial (nº 3 do art.º 294.º) deve ser conexionada com a existência de um processo secundário, a que se reporta o art.º 296.º, compreendendo-se que será no processo principal em que as questões alusivas ao perdão de dívida serão colocadas, sendo que só em Estados-Membros da União Europeia é que pode assegurar-se a aplicação uniforme do Direito da União, mormente quanto ao regime alusivo a tal matéria, atenta a Diretiva (UE) 2019/1023, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, cujos destinatários são os Estados-Membros (art.º 36.º da Diretiva).

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/20a0505d559dc21d802589390041fc02?OpenDocument>

DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA | EFEITOS DO CASAMENTO | BENS COMUNS DO CASAL |
MEAÇÃO | APREENSÃO | DÍVIDA DE CÔNJUGES | REGIME DE COMUNHÃO DE ADQUIRIDOS
| RECLAMAÇÃO DE CRÉDITOS | OPOSIÇÃO DE ACÓRDÃOS | REVISTA EXCECIONAL

Acórdão Supremo Tribunal de Justiça | 15/03/2023

I- Em termos de regime patrimonial do casamento, relativamente a um matrimónio, contraído civilmente em 22 de novembro de 2003, sem convenção antenupcial, não sido dada notícia da sua dissolução, vigora o regime de comunhão de adquiridos, pelo que fazem parte da comunhão o produto do trabalho dos cônjuges, e os bens adquiridos na constância do casamento.

II- Afastada uma relação compropriedade, os bens comuns traduzem-se numa massa patrimonial, afetada de modo especial aos encargos da sociedade conjugal, e que por isso com um certo grau de autonomia, como património autónomo, pertencente aos dois cônjuges, em bloco, e desse modo sendo os titulares de um direito sobre ela, enquanto propriedade coletiva, consubstanciando-se numa comunhão una, indivisível e sem quotas.

III- Pode-se assim concluir que na pendência do casamento e sociedade conjugal, o direito à meação carece de consistência jurídica.

IV- A sentença que declara a insolvência decreta a apreensão de todos os bens do devedor, ainda que de alguma forma penhorados, apreendidos ou detidos, que passam a constituir a massa insolvente, abrangendo todo o património do devedor à data da declaração da insolvência. - A apreensão deve incidir sobre os bens comuns do casal com vista à satisfação de um crédito inerente a dívida que responsabiliza



ambos os cônjuges, com os decorrentes reflexos nos demais trâmites processuais, por carecer de apoio legal a apreensão do direito à meação.

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/c7c056bd14cc1f9f80258973004f60dd?OpenDocument&fbclid=IwAR2ry6XU9T2ORuL7QomyKRgicl6fuiBush7N008m1DE3G2S7qxs8ui6eKk>

APRESENTAÇÃO À INSOLVÊNCIA | FUNDAMENTAÇÃO | NULIDADES DA DECISÃO

Acórdão Tribunal da Relação de Évora | 25/05/2023

- A fundamentação deficiente, medíocre ou errada afeta o valor doutrinal da sentença, sujeita-a ao risco de ser revogada ou alterada em recurso, mas não produz nulidade.
- Dado o que se consigna no artigo 28.º do CIRE, a apresentação por parte do devedor, implicando, para ele, o reconhecimento da sua situação, determina a declaração judicial da mesma, mediante o proferimento da correspondente sentença.
- Só assim não será se, para lá da ocorrência de exceções dilatórias insupríveis, o pedido nos seus contornos intrínsecos, for manifestamente improcedente.

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/37ff44cb6b1ae870802589d3002f3e0f?OpenDocument&Highlight=0,insolv%C3%A3o>

ARRESTO | CONCEITO | CRÉDITO | GARANTIA PATRIMONIAL DO CREDOR | JUSTO RECEIO

| INSOLVÊNCIA DO DEVEDOR | FUNDAMENTAÇÃO | BENS ARRESTADOS

Acórdão Tribunal da Relação do Porto | 31/05/2023

- I - O arresto consiste numa apreensão judicial de bens determinada pelo justo receio por parte do credor de perder a garantia patrimonial do seu crédito, como evidencia o texto do artigo 391º, 1 e 2, do Código de Processo Civil (CPC).
- II - Com vista a alcançar tal desiderato incumbe ao requerente, nos termos previstos no artigo 392º n.º 1, do mesmo Código, alegar "os factos que tornam provável a existência do crédito e justificam o receio invocado, relacionando os bens que devem ser apreendidos, com todas as indicações necessárias à realização da diligência".
- III - Para a fundamentação do justo receio, torna-se necessário o requerente alegar e demonstrar qualquer causa idónea a provocar num homem normal esse receio: pode tratar-se do receio de insolvência do devedor (a provar através do apuramento geral dos seus bens e das suas dívidas) ou o da ocultação, por parte deste, dos seus bens (se, por exemplo, ele tiver começado a diligenciar nesse sentido, ou usar fazê-lo para escapar ao pagamento das suas dívidas); mas pode igualmente tratar-se do receio de que o devedor venda os seus bens (como quando se prova que está tentando fazê-lo...), ou de qualquer outra atuação do devedor que levasse uma pessoa de são critério, colocada na posição do credor, a temer a perda da garantia patrimonial do seu crédito.

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/d366e7b332d2fd8d802589d50048847b?OpenDocument>



➔ Prazos

COVID-19 | SUSPENSÃO DE PRAZOS | CRÉDITOS LABORAIS | PRESCRIÇÃO

Acórdão Tribunal da Relação do Porto | 20/03/2023

I - Nenhuma razão lógica existe que justificasse decorrer do art.º 5.º, da Lei 13-B/2021, de 5 de Abril, o propósito do legislador proceder a uma alteração dos prazos de prescrição e caducidade, introduzindo-lhes um acréscimo de tempo, ou seja, visando que passassem a ter uma duração diferente da estabelecida na lei, para lhes ser acrescido o período de tempo correspondente ao da suspensão, o que no caso levaria a que o prazo de um ano previsto no art.º 337.º/1 CT 09, fosse aumentado para 1 ano e 73 dias.
II - O propósito do legislador não foi alterar os prazos de prescrição [ou caducidade], mas sim salvaguardar os interesses de titulares de direitos sujeitos a prescrição, que por efeito da situação extraordinária vivida durante a pandemia que justificaram adopção de medidas extraordinárias, para além do mais, restringindo a liberdade de circulação e obstando à prática de actos judiciais, ficaram impedidos, por causa não imputável aos próprios, de exercer os seus direitos por via judicial.
III - O objectivo do legislador foi tão só o de inutilizar para o decurso do prazo de prescrição [e de caducidade] o período em que ocorria aquele impedimento, para o efeito determinando a suspensão desses prazos. Por conseguinte, cessada a suspensão, o prazo retoma o seu decurso, mas “alargado[s] pelo período correspondente à vigência da suspensão”, de modo a assegurar o efeito pretendido com esta medida extraordinária.

http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/4593cfcd0df206d48025897c004cbe6a?OpenDocument&fbclid=IwAR0neOtBqGUTxLFRZHJ-ZyiPnzBW76sJmCh2y5EqNBBT_XFKK4-4tcp_3jY

LEI N.º 1-A/2020 DE 19 DE MARÇO | EXECUÇÃO | ENTREGA JUDICIAL DE IMÓVEL

SUSPENSÃO | CASA DE MORADA DE FAMÍLIA

Acórdão Tribunal da Relação de Lisboa | 19/11/2022

1 - A L 1-A/2020, de 19 de março, não consta da lista dos diplomas que o DL 66-A/2022, de 30 de setembro, considerou revogados, pelo que dúvidas não há que se mantem em vigor.
2 - O campo de aplicação do nº 7 al. b) do art. 6º-E da L 1-A/2020 e o do nº 8 do mesmo artigo são diferentes, sendo certo que esta disposição se refere a venda e entrega judicial de imóvel e aquela se refere apenas a entrega judicial, não de qualquer imóvel, mas da casa de morada de família.
3 - A suspensão de atos a realizar em sede de processo executivo ou de insolvência relacionados com a concretização de diligências de entrega judicial da casa de morada de família não tem, pois, de ser requerida pelo executado ou insolvente.
4 - A entrega efetiva da fração penhorada ao agente de execução é uma entrega judicial em sentido lato, porque, através dela, o agente de execução toma a posse efetiva da fração.

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/4098f3922d0da327802589110057f3a3?OpenDocument>



➔ Legitimidade

RECLAMAÇÃO PARA A CONFERÊNCIA | ADMISSIBILIDADE DO RECURSO | INSOLVÊNCIA |

LEGITIMIDADE PARA RECORRER | MINISTÉRIO PÚBLICO

Acórdão Tribunal da Relação de Guimarães | 27/04/2023

I A intervenção do MP nos processos de insolvência, nomeadamente a legitimidade para recorrer, para além dos casos expressamente previstos, terá de ser aferida em função dos interesses públicos subjacentes à decisão, ou da defesa da legalidade.

II Não terá por isso legitimidade para recorrer quando o que está em causa é a divergência interpretativa do artº. 23º do EAJ.

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/8391877567e083a0802589ad003435c7?OpenDocument&Highlight=0,insolvencia>

LEGITIMIDADE PARA PETICIONAR A INSOLVÊNCIA | CREDOR-SÓCIO | CONTRATO DE SUPRIMENTO | CARÁCTER PERMANENTE DO CRÉDITO DO SÓCIO

Acórdão Tribunal da Relação de Lisboa | 17/10/2023

1. Independentemente da orientação seguida quanto à questão da obrigatoriedade de realização de audiência de julgamento nos casos em que o devedor deduz oposição ao pedido de declaração de insolvência (art.º 35.º do CIRE), sempre teríamos que considerar como absolutamente inútil a prática desse ato processual, logo, proibido por lei, quando, em primeira linha, está em causa aferir de um pressuposto processual de índole subjetiva (legitimidade do requerente para a dedução da pretensão de declaração de insolvência da sociedade) e não aferir do mérito do pedido (de declaração da insolvência), nos casos em que o juiz pode conhecer imediatamente dessa questão de ordem processual, uma vez que o processo fornecia todos os elementos de facto pertinentes e, por outro lado, os intervenientes não aduziram qualquer outra matéria (controvertida) a esse propósito.

2. A questão fundamental a decidir, para aferir se o autor tem legitimidade (processual) para peticionar a insolvência da sociedade requerida, da qual é sócio e credor, consiste em caraterizar o negócio jurídico celebrado entre o sócio e a sociedade, fonte do crédito cuja titularidade o autor se arroga e que a sociedade requerida não questiona, ponderando dois tipos contratuais muito próximos, mas, ainda assim, com regimes distintos, a saber, o mútuo civil (art.ºs 1142.º a 1151.º do Cód. Civil) e o contrato de suprimento (art.ºs 243.º a 245.º do Código das Sociedades Comerciais).

3. Como elementos comuns às duas figuras temos que, em ambas, estamos perante um acordo de vontades pelo qual uma entidade empresta a outra determinada quantia em dinheiro ou outra coisa fungível, com a correlativa obrigação de restituição de "outro tanto do mesmo género e qualidade".

4. É, no entanto, característica essencial do contrato de suprimento (i) a qualidade das partes, porquanto o acordo só pode estabelecer-se entre a sociedade e um sócio seu e (ii) o carácter de permanência do crédito do sócio, o que não se confunde com a estipulação de prazo para a restituição ou ausência dele, relevando para essa aferição o disposto nos números 2 e 3 do art.º 243.º do CSC, que estabelecem índices do "carácter de permanência", configurando presunções ilidíveis (art.ºs 349.º e 350.º do Cód. Civil).

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/827fd0091071dd8280258a52004865fd?OpenDocument>



➔ Créditos

RECLAMAÇÃO DE CRÉDITOS | PRIVILÉGIO MOBILIÁRIO GERAL | PRIVILÉGIO IMOBILIÁRIO ESPECIAL | CRÉDITO LABORAL DE ADVOGADO | ÓNUS DE PROVA

Acórdão Tribunal da Relação de Lisboa | 11/04/2023

1. *O nomen iuris atribuído pelos contraentes ao acordo feito e reduzido a escrito não constitui um elemento decisivo para a qualificação desse acordo, tanto mais que, no caso (processo de insolvência), não está em causa dirimir qualquer conflito que oponha os intervenientes no contrato, sendo os credores alheios à relação contratual estabelecida, que não os vincula.*
2. *O que importa e constitui elemento determinante para a qualificação do contrato é o conteúdo da regulação estabelecida entre as partes e vertida no clausulado do contrato, em ordem a subsumir o acordo a uma espécie contratual, no caso, tipificada no art.º 11 do Código do Trabalho.*
3. *Não se discute que a prestação de serviços de consultadoria jurídica e financeira própria dos advogados, no exercício do seu munus, possa ser enquadrada no âmbito de relações de natureza tipicamente laboral, sendo também inequívoco que tal não obsta a que as funções sejam exercidas com plena autonomia técnica e de forma isenta, independente e responsável, em conformidade com o Estatuto da Ordem dos Advogados e como habitualmente acontece quando estamos no âmbito do exercício de profissão liberal em que a atividade prestada é de cariz intelectual; ponto é que se verifiquem os elementos típicos desta figura contratual.*
4. *Não logrando o credor, advogado, demonstrar, como lhe competia, a factualidade pertinente tendo em vista a qualificação do crédito reclamado como gozando dos privilégios mobiliário geral e imobiliário especial previstos no art.º 333.º do Cód. do Trabalho, impõe-se manter a qualificação atribuída na decisão recorrida, que julgou verificado o crédito, com natureza comum.*

<http://www.dgsi.pt/itrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/47a9df852f2529de8025899e004994c3?OpenDocument>

INSOLVÊNCIA | VERIFICAÇÃO E GRADUAÇÃO DE CRÉDITOS | PREVILÉGIO MOBILIÁRIO GERAL

Acórdão Tribunal da Relação do Porto | 18/04/2023

I – *No confronto exclusivo entre o crédito garantido por penhor e o crédito da Segurança Social que beneficie de privilégio mobiliário geral, este prevalece, sendo pago com preferência relativamente àquele pelo produto da venda dos bens abrangidos pelo penhor, por força da norma especial do artigo 204.º, n.º 2, do CRCSPSS.*

II – *No confronto entre o crédito garantido por penhor, o crédito da Segurança Social e outros créditos que beneficiem de privilégio mobiliário geral, maxime créditos laborais e créditos por impostos, aquela norma especial não tem aplicação, pelo que prevalece o crédito pignoratício, seguido dos créditos laborais e, por fim, dos créditos por impostos a par dos créditos da segurança social.*

<http://www.dgsi.pt/itrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/8ba6a4b79b10a7c8802589b4003b48ba?OpenDocument&Highlight=0,insolv%C3AAncia>



AÇÃO EXECUTIVA | RECLAMAÇÃO DE CRÉDITOS | PRAZO DE PRESCRIÇÃO | INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO | PENHORA | GARANTIA REAL | VENCIMENTO

Acórdão Supremo Tribunal de Justiça | 15/06/2023

I- A reclamação de crédito ainda não vencido, em ação executiva movida por terceiro (na qual é penhorado um bem sobre o qual o reclamante tem garantia real), constitui um ato que exprime, antecipadamente, a intenção de exercer o direito de crédito, pelo que a sua notificação ao devedor deve produzir, no momento próprio, a interrupção da prescrição, nos termos do art.323º, n.1 do Código Civil.

II- Assim, vencendo-se a obrigação no decurso da ação executiva onde o crédito foi reclamado, o efeito interruptivo da prescrição produz-se automaticamente (sem necessidade de propositura de uma ação autónoma), e mantém-se até que transite em julgado a decisão que põe termo ao processo, como decorre do art.327º, n.1 do CC.

III- Tendo a ação executiva, na qual o crédito foi inicialmente reclamado, transitado em julgado em 11.10.2017, e tendo o credor requerido a insolvência do devedor em outubro de 2021, com base no não pagamento daquele crédito, ainda não tinha decorrido o prazo de 5 anos [previsto no art.310º, alínea e) do CC] para o exercício dos direitos do credor.

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/838181e67fb6f7fc802589d000482885?OpenDocument&Highlight=0,insolv%C3AAancia>

PRIVILÉGIO IMOBILIÁRIO ESPECIAL | CRÉDITOS LABORAIS | AFECTAÇÃO DO IMÓVEL À ACTIVIDADE EMPRESARIAL | LOTES PARA CONSTRUÇÃO

Acórdão Tribunal da Relação de Lisboa | 13/07/2023

1. Nos termos do art.º 333º, nº 1, alínea b) do Código de Trabalho de 2009 os créditos do trabalhador emergentes de contrato de trabalho, ou da sua violação ou cessação gozam de privilégio imobiliário especial sobre bem imóvel do empregador no qual o trabalhador presta a sua atividade.

2. Adota-se a orientação, que atualmente é pacífica, a propósito da abrangência do privilégio imobiliário especial previsto no referido artigo, no sentido de que esse privilégio incide sobre qualquer imóvel que integre o património do empregador afeto à sua atividade empresarial.

3. No caso, os elementos constantes do processo permitem, por um juízo de inferência, considerar que a fração em causa – verba nº 1 – estava afeta à atividade da empresa, para o efeito assinalado: o imóvel tem as características apontadas, mais precisamente, trata-se de um terreno para construção, sem qualquer edificação implantada, sendo que o objeto social da insolvente é a construção civil, salientando-se que a apelante não apresentou qualquer impugnação relativamente à lista apresentada pelo administrador da insolvência nos termos do art.º 129.º do CIRE, lista em que o administrador caracterizou o crédito do trabalhador associando-o a esse tipo de privilégio.

4. O AUJ do STJ de 23-02-2016, estando em causa “saber se são abrangidos por esse privilégio [art.º 377.º, nº1, alínea b) do Cód. do Trabalho de 2003], os imóveis construídos por uma empresa de construção civil insolvente e destinados a comercialização”, firmou a seguinte orientação: “Os imóveis construídos por empresa de construção civil, destinados a comercialização, estão excluídos da garantia do privilégio imobiliário especial previsto no art.º 377º, nº 1, al. b), do Código do Trabalho de 2003”.

5. Não tem cabimento a aplicação desse AUJ numa hipótese em que está em causa proceder a graduação tendo por objeto o produto da venda de imóvel que constitui um “Lote de terreno para construção”, não dando o credor apelante nota de aí ter sido edificada qualquer construção pela empresa insolvente e que se dedicava à construção civil.

<http://www.dgsi.pt/jtrr.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/dbdb3f53c0bc2cb980258a240039e01b?OpenDocument>



REJEIÇÃO DO RECURSO | LEGITIMIDADE PARA RECORRER | RESTITUIÇÃO DE BENS | GRADUAÇÃO DE CRÉDITOS EM INSOLVÊNCIA

Acórdão Tribunal Judicial da Relação de Évora | 12/07/2023

1 – Os recursos só podem ser interpostos por quem, sendo parte principal na causa, tenha ficado vencido, considerando-se parte vencida aquela que é afectada objectivamente pela decisão.

2 – A possibilidade conferida às pessoas, que não sendo partes, são, na realidade, directa e efectivamente prejudicadas pela decisão de interporem recurso apenas surge protegido o interesse directo e tal exclui a invocação de um mero interesse indirecto, reflexo, eventual ou incerto.

3 – Os incidentes de restituição de bens e de verificação e de graduação créditos tem um objecto específico distinto e uma programação processual distinta e as decisões que coloquem a causa a defesa os direitos de terceiros contra a apreensão de bens em processo de insolvência são impugnadas autonomamente na sede própria e não no âmbito da graduação.

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/4b29272a720bba4080258a27002f511b?OpenDocument&Highlight=0,insolv%C3%A3ncia>

INSOLVÊNCIA DO EMPREGADOR | EXTINÇÃO DA INSTÂNCIA | PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

Acórdão Tribunal Judicial da Relação de Lisboa | 13/07/2023

1–A sentença que decretou a insolvência foi notificada às partes.

2–Após, foi proferido despacho no sentido de ser aguardado o prazo de exercício do contraditório.

3–Não enferma, por isso, de nulidade, por preterição do exercício do contraditório, a decisão que julgou extinta a instância perante a situação de insolvência da entidade empregadora.

4–Crédito condicional por força de acção judicial previsto no artigo 50º do CIRE é aquele em que o facto incerto de que o mesmo depende é fixado pela sentença judicial e não qualquer crédito controvertido cujo reconhecimento está dependente de sentença a proferir em processo pendente.

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/a289d5bc2a271488802589f00043d0f0?OpenDocument&Highlight=0,insolv%C3%A3ncia>

GARANTIAS ESPECIAIS DAS OBRIGAÇÕES | PRIVILÉGIOS CREDITÓRIOS | CRÉDITO BANCÁRIO

Acórdão Tribunal Judicial da Relação de Évora | 12/10/2023

O crédito reclamado pelo IAPMEI decorrente do direito à devolução do incentivo reembolsável não goza das garantias especiais previstas no n.º 16 do artigo 26.º do Decreto-lei n.º 159/2014, de 27 de outubro.

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/cf6f9dc43785326680258a58003340f8?OpenDocument&Highlight=0,insolv%C3%A3ncia>



➔ Exoneração do Passivo Restante

EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE | EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA | TERCEIROS GARANTES Acórdão Tribunal da Relação de Lisboa | 20/04/2023

1- *Não obstante o credor não mais poder exercer o seu direito de crédito com relação ao património do devedor insolvente, em razão da exoneração do passivo restante de que este beneficia (tendo em vista a obtenção da sua “reintegração plena na vida económica”), ainda assim pode o credor exercer o seu direito de crédito com relação a outros patrimónios, seja na medida em que pertençam a outros devedores, seja na medida em que pertençam a garantes pessoais do devedor insolvente, seja ainda na medida em que sobre os mesmos esteja constituído a favor do credor um direito real que garante especialmente a satisfação da prestação devida.*
2- *A remissão que o nº 1 do art.º 245º do CIRE opera para o nº 4 do art.º 217º do CIRE não deve ser entendida como estando limitada aos casos em que existem co-devedores ou garantes pessoais, mas igualmente se estende aos casos em que existem garantias reais sobre bens de terceiros.* (Sumário elaborado ao abrigo do disposto no art.º 663º, nº 7, do Código de Processo Civil)

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/e6fc3235581a56f8025899d004d4893?OpenDocument&fbclid=IwAR3MzRjD8E6YA4U7NmgHGm53JfcSp0S4yCOOmuE6Ao2DKD9BWhTfqZBrhs8>

EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE | SUSTENTO MINIMAMENTE DIGNO | RENDIMENTO INDISPENSÁVEL | INFLAÇÃO Acórdão Tribunal da Relação de Lisboa | 02/05/2023

1. *A contabilização do valor necessário para o sustento minimamente digno do devedor, para efeitos de fixação do montante a entregar ao fiduciário, durante o período de cessão e no âmbito do incidente de exoneração do passivo restante (art.º 239.º, nº3, alínea b) i) do CIRE), deve ser feita ponderando a inclusão dos valores auferidos pelo insolvente a título de subsídio de férias e de subsídio de Natal; assim, fixando o juiz o rendimento indisponível em montante equivalente a 1 (uma) retribuição mínima mensal garantida, o valor a entregar mensalmente pelo insolvente é alcançado pela fórmula: RMMG x 14 : 12.2.*
2. *Constitui um facto notório (art.ºs 412.º, nº1 e 5.º, nº2, alínea c) do CPC) que o país tem assistido, tendo por referência o período que nos interessa (2022 e 2023), a uma subida generalizada e sustentada dos preços dos bens e serviços consumidos pelas famílias, mas o que releva fundamentalmente é a medida dessa subida porquanto é por aí que se pode avaliar a sua repercussão na vida dos cidadãos, particularmente os que auferem menores rendimentos; usualmente a taxa de inflação é aferida tendo em conta o índice de preços no consumidor (IPC), por comparação dos preços atuais dos bens e serviços com os preços dos mesmos bens e serviços em períodos anteriores. Os dados estatísticos disponíveis evidenciam uma subida da taxa de inflação em 2022, com referência ao ano anterior, acompanhando os demais países da zona euro, com tendência de descida desde o início do ano de 2022 de 12.2% para 11.8% e 11.5% para 2023.*
3. *A atualização da RMMG para 2022 correspondeu a uma percentagem de aumento de 6% (relativamente a 2021) e para 2023 a uma percentagem de aumento de 7,8% (relativamente a 2022) pelo que, ponderando os valores da inflação, conclui-se que a atualização da RMMG, quer para 2022, quer para 2023, não representou, ao contrário da intenção manifestada pelo legislador no preâmbulo de cada um dos diplomas (Decreto-Lei n.º 109-B/2021, de 07-12 e Decreto-Lei n.º 85-A/2022, de 22-12), uma valorização real do salário mínimo nacional, podendo concluir-se que a atualização ficou aquém da taxa de inflação apurada para o período respetivo.*
4. *Afigurando-se-nos que essa constatação não era evidente, nem inteiramente percutível, ainda, à data em que foi proferida a decisão (14-03-2022) que admitiu liminarmente o pedido de exoneração do passivo restante, fixando o rendimento indisponível no valor correspondente a um salário mínimo nacional, aferido apenas mensalmente; só o decurso do tempo permitiu aquilatar da efetiva evolução da taxa de inflação e, principalmente, da consistência da subida generalizada dos preços dos bens e serviços consumidos pelos cidadãos em termos tais que, efetivamente, dependendo do concreto condicionalismo que se apresenta ao julgador, ponderando as especificidades do caso concreto, pode justificar-se nova aferição do valor que deve ter-se como necessário para assegurar o mínimo de subsistência inerente a uma existência condigna, num quadro de superveniência que é, assim, atendível.*

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/daa30a7c59688aac802589ac0052a9a4?OpenDocument>

EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE | RECUSA DE CONCESSÃO DEFINITIVA DA EXONERAÇÃO | ÓNUS DA PROVA | PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE**Acórdão Tribunal da Relação de Coimbra | 30/05/2023**

I – Embora a recusa de concessão da exoneração represente uma revogação da situação anterior (do despacho liminar do incidente ou do que o decide no fim), não deve confundir-se a cessação antecipada prevista no artº 243º, com a recusa final prevista no artº 244º (cujos requisitos são os mesmos) nem com a revogação prevista no artº 246º.

II – Para a recusa da exoneração, a lei não exige um prejuízo relevante (artº 246º), bastando-se com um prejuízo (artº 243º, nº 1, alínea a)).

III – Na revogação, porque já houve uma concessão, o que significa que não se detetaram infrações, as exigências são mais elevadas do que para a recusa de concessão da exoneração, pois trata-se de revogar um efeito anterior, extintivo dos créditos, e de os reconstituir e repor em vigor.

IV – A violação reiterada, ao longo dos anos 2017 a 2019, da obrigação da entrega dos rendimentos sujeitos à cessão, não tendo a insolvente entregue a quantia de 2.330,50 nem nos meses em que a deveria ter entregue, nem posteriormente, a falta de entrega dos documentos relativos aos seus rendimentos após 2019 e a falta de prova da situação de impossibilidade em que se diz encontrar, nomeadamente de desemprego, não permite concluir que não há elementos para se considerar que a devedora agiu com dolo, na modalidade de dolo eventual, ou pelo menos com grave negligência.

V – De harmonia com regras da experiência e critérios sociais, a devedora não podia ignorar a sua vinculação ao dever de entregar o rendimento disponível e de entregar a documentação relativa aos seus rendimentos e situação profissional, persistindo nesse comportamento e sem que tenha apresentado qualquer justificação devidamente comprovada para o não ter feito, ao longo dos anos, pelo que se conformou com o resultado.

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/8bb88566f734a6ec802589d3004af4ed?OpenDocument&Highlight=0,insolv%C3%A3o>

CIRE | EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE | SUSTENTO MINIMAMENTE DIGNO | RENDIMENTO INDISPONÍVEL | SUBSÍDIO DE FÉRIAS E DE NATAL**Acórdão Tribunal da Relação de Guimarães | 22/06/2023**

I. No desconhecimento das concretas e totais despesas, exigidas pelo respectivo «sustento minimamente digno», o devedor insolvente deverá manter na sua disponibilidade, para o assegurar, a quantia equivalente à retribuição mínima mensal garantida, assim excluída da cessão ao fiduciário.

II. Tendo o legislador optado no CIRE, na determinação do rendimento disponível a ceder pelo insolvente ao fiduciário, por um critério geral e abstracto (do que não seja necessário para assegurar o «sustento minimamente digno do devedor e do seu agregado familiar»), pretendeu que o mesmo fosse objecto de casuística densificação, por forma a respeitar a diferenciada realidade do caso concreto (incluindo a sua adequação ao momento histórico e ao ambiente social em que é aplicado); e essa casuística densificação é incompatível com qualquer fórmula matemática, de automática e invariável aplicação (nomeadamente, de uma retribuição mínima mensal garantida para o insolvente, quando as suas despesas conhecidas sejam superiores).

III. Decidir se o montante fixado pelo Tribunal a quo, enquanto limite mínimo do rendimento a reservar imperativamente ao insolvente (salvaguardando-o da cessão aos seus credores), deverá coincidir com o singelo montante mensal que normalmente é auferido, ou deverá antes coincidir com o seu valor mensalizado (que se obtém dividindo o valor global dos rendimentos laborais obtidos - incluindo os subsídios de férias e de natal - pelos doze meses do ano civil), terá necessariamente que ser tributário da especificidade do instituto da exoneração do passivo restante (e não tanto dos conceitos gerais de retribuição mínima mensal garantida, de subsídio de férias e de subsídio de natal).

IV. Justifica-se a presunção de que, quando o resultado da divisão por doze (meses do ano civil), do montante anual global dos rendimentos do trabalho ou pensões (incluindo doze salários/pensões mensais, um subsídio de férias e um subsídio de natal) seja inferior ao rendimento reservado ao insolvente pelo Tribunal a quo para o período considerado, os subsídios de férias e de natal serão necessários para assegurar o «sustento



minimamente digno» do trabalhador/pensionista insolvente. V. Devendo o insolvente beneficiar de uma retribuição mínima mensal garantida para assegurar o seu próprio sustento, onde se inclui o ordenado de terceira pessoa que dele cuida, a parte dos seus subsídios de férias e de natal que seja necessária para pagar idênticas prestações à dita terceira pessoa deverá ficar excluída do seu rendimento disponível (para cedência aos respectivos credores).

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/f0ad34eb2f277d72802589ec004e3b31?OpenDocument&Highlight=0,insolv%C3%A1ncia>

➔ Sociedades

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA | SOCIEDADE-MÃE TOTALMENTE DOMINANTE | INSOLVÊNCIA DA SOCIEDADE-MÃE | APROVAÇÃO E DEPÓSITO DE CONTAS Acórdão Tribunal da Relação de Lisboa | 11/04/2023

I – De acordo com o disposto no artigo 491º do Código das Sociedades Comerciais (CSC), as regras dos artigos 501º a 504º do CSC aplicam-se a todas as relações de grupo por domínio total regidas pelo CSC.

II – Face ao que determina o artigo 501º do CSC, a sociedade-mãe (totalmente dominante) é solidariamente responsável pelas dívidas da sociedade-filha (totalmente dominada).

III – Por isso, os credores da sociedade-filha (totalmente dominada) estão legitimados (legitimidade substantiva) para requererem a insolvência da sociedade-mãe (totalmente dominante).

IV - O incumprimento de uma única obrigação perante um único credor pode preencher o facto-índice do artigo 20º, nº 1, alínea b) do CIRE, quando o seu valor é de tal forma elevado que concluir pela penúria generalizada do devedor para fazer face às suas dívidas.

V – O facto-índice referido na alínea h) do nº 1 do artigo 20º do CIRE mostra-se preenchido, quando, na data da propositura da ação já se verificava um atraso de nove meses na aprovação e depósito das contas, e não se apurou qualquer circunstância que pudesse justificar o incumprimento daquela obrigação societária de aprovar e depositar as contas.

http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/6e3fe662b46b62178025899e00541e02?OpenDocument&fbclid=IwAR09_QKFIM0Tc6q9xx4SiGJHriDdBzTNscR_3qzke18uNixfjA-OtIIfyMzM



→ Contrato-Promessa de Compra e Venda

**CONTRATO-PROMESSA | TRADIÇÃO DA COISA | POSSE | PROCESSO DE INSOLVÊNCIA |
ACÇÃO DE SEPARAÇÃO OU DE RESTITUIÇÃO DE BENS**
Acórdão Tribunal da Relação do Porto | 10/11/2022

I - *O contrato promessa não é susceptível de, só por si, transmitir a posse ao promitente comprador;*
II - *A tradição da coisa prometida vender assenta na expectativa de que o contrato definitivo será cumprido, equivalendo, quando muito, à outorga ao promitente comprador de uma situação equiparável a um direito pessoal de gozo.*
III - *Na situação em que o promitente comprador tenha beneficiado da entrega do imóvel antes de celebrado o contrato definitivo, a qualificação da natureza da sua posse, dependerá de uma análise casuística que revele o exercício de poderes de facto sobre o bem objecto do contrato promessa, como posse em nome próprio, como nos casos excepcionais em que já se encontra paga a totalidade do preço ou em que as partes tenham o deliberado e concertado propósito de não realizar a escritura pública, e a coisa foi entregue ao promitente comprador em definitivo, como se dele já fosse.*

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/eba35df191faf8b78025890a004e86f9?OpenDocument>

**CONTRATO PROMESSA DE COMPRA E VENDA | RECUSA DE CUMPRIMENTO PELO
ADMINISTRADOR DA INSOLVÊNCIA | ABUSO DE DIREITO DE RECUSA**
Acórdão Tribunal da Relação de Lisboa | 04/07/2023

1. *Não tendo o contrato promessa eficácia real, pode ser afectado o negócio, podendo ser recusado o cumprimento desse contrato mesmo que se tenha verificado tradição da coisa, conforme disposto no n.º 1 do art.º 106 do CIRE, interpretação "a contrario".*
2. *Nada impede que a norma do art.º 102, n.º 4, do CIRE se estenda à opção pela recusa de cumprimento, devendo entender-se que a recusa é abusiva, no âmbito do contrato-promessa, quando o preço está já total ou quase totalmente pago (contrato-promessa com antecipação dos efeitos do contrato-prometido).*
3. *Os administradores judiciais devem, no exercício das suas funções e fora delas, considerar-se servidores da justiça e do direito (art.º 12º, n.º 1 do EAJ), esperando-se dos mesmos uma actuação pautada por um critério semelhante ao do bonus pater familiæ.*
4. *Caso o promitente-comprador tenha pago integralmente o preço, a recusa do cumprimento do contrato-promessa em tais circunstâncias por parte do AI, sem que, concomitantemente, se disponha a restituir os valores que se vierem a apurar terem sido pagos por aquele a título de sinal, sob a invocação formal de que este não reclamou o seu crédito nos autos de insolvência, constituirá um abuso na utilização do poder contido na estrutura do direito, sendo clamorosamente ofensivo do sentimento de justiça e dos ditames da lealdade e da correção imperantes na ordem jurídica e nas relações sociais.*

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/4f1201054581e39b802589f00036b414?OpenDocument>



PEAP

PROCESSO ESPECIAL PARA ACORDO DE PAGAMENTO | MANIFESTA SITUAÇÃO DE INSOLVÊNCIA DO DEVEDOR | USO ABUSIVO DO PEAP | NÃO HOMOLOGAÇÃO Acórdão Tribunal da Relação De Coimbra | 28/03/2023

I – Só é permitido ao requerente aceder ao processo especial para acordo de pagamento (PEAP) caso se encontre em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente eminente.

II – O PEAP não se destina a pessoas que já se encontravam, manifestamente, insolventes aquando da instauração do respetivo processo, caso em que se impõe não homologar o acordo de pagamento.

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/ca8c6bb4f51ddc71802589940048652e?OpenDocument&Highlight=0,insolv%C3%AAncia>

PROCESSO ESPECIAL PARA ACORDO DE PAGAMENTO | DECISÃO COM FORÇA DE CASO JULGADO | REAPRECIAÇÃO | ERRO DE DIREITO | LISTA DEFINITIVA | NÃO APROVAÇÃO DO PEAP Acórdão Tribunal da Relação De Coimbra | 12/04/2023

I – O (novo) conhecimento pelo juiz de matéria sobre a qual se havia formado caso julgado não se apresenta como um vício formal, de atividade ou de procedimento, antes de um error juris, por se traduzir numa apreciação de questão em desconformidade com a lei, e, por via disso, a decisão não enferma de nulidade por o juiz ter conhecido “questões de que não podia tomar conhecimento” (art. 615.º, n.º 1, d) do CPC).

II – No âmbito do processo especial para acordo de pagamento (PEPAP) a lista definitiva que se constitui por inexistência de impugnação da lista provisória (art. 222.º-D, n.º 4 do CIRE), não produz, no caso de ocorrer o termo do processo sem aprovação do acordo de pagamento, quaisquer efeitos em termos do reconhecimento dos créditos no processo de insolvência ou no incidente de plano de pagamento aos credores previsto nos arts. 251.º e segs do CIRE, apenas dispensando os credores que dela constem da necessidade de reclamar os seus créditos na insolvência.

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/e750b7b4eaac9319802589bb00499d5b?OpenDocument&Highlight=0,insolv%C3%AAncia>



PER

**PROCESSO DE REVITALIZAÇÃO | NÃO APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO |
IMPEDIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE NOVO PROCESSO | DIREITO DE ACESSO AOS
TRIBUNAIS****Acórdão Tribunal da Relação de Coimbra | 02/05/2023**

I – O termo de um processo de revitalização sem a aprovação – ou sem a homologação – de plano de recuperação determina, nos termos do n.º 8 do art.º 17.º-G e do n.º 9 do art.º 17.º-F do CIRE, que a empresa fique impedida, durante o prazo de dois anos, de recorrer a qualquer outro processo de revitalização, seja ele um processo instaurado e tramitado na sua modalidade comum (com vista ao estabelecimento de negociações com os credores, aprovação de plano de recuperação e posterior homologação judicial) seja ele um processo instaurado e tramitado na sua modalidade mais abreviada, nos termos do art.º 17.º-I (onde apenas se tem em vista a homologação de acordo que já foi obtido extrajudicialmente).

II – O impedimento em questão não viola o direito de acesso aos tribunais consagrado no art.º 20.º da CRP.

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/ed7500e59f9c5f6f802589c1004b54e6?OpenDocument&Highlight=0,insolv%C3%A3o>

**PROCESSO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO | REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR PROVISÓRIO
| RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO****Acórdão Tribunal da Relação de Lisboa | 28/02/2023**

I - No processo de insolvência liquidatária a lei reconhece o devedor ou a massa patrimonial que lhe sucede com a declaração da insolvência como a parte ou o sujeito processual responsável pelo direito a remuneração do administrador da insolvência mas, verificada ausência de massa insolvente, perante aquele operador da justiça a lei reconhece o organismo responsável pela gestão financeira e patrimonial do Ministério da Justiça - ou seja, o Estado (no sentido lato do termo) -, como o garante do pagamento da remuneração e despesas do administrador da insolvência, o que sucede independentemente da possibilidade de os incluir na conta de custas e de, através destas, cobrar ao devedor o reembolso daqueles valores ou de, na ausência de pagamento voluntário e de bens penhoráveis na esfera jurídica daquele, os suportar em definitivo.

II - No PER a remuneração do AJP é da direta e imediata responsabilidade do devedor candidato à recuperação, do qual o AJP deve cobrar o seu pagamento pois aqui não existe massa insolvente e, diversamente do devedor declarado insolvente, aquele mantém o poder de dispor dos seus rendimentos e de outros valores pecuniários que integrem o seu património.

III - Tal qual como a lei previa e prevê para os processos de insolvência sem massa insolvente, no âmbito do PER, onde pela natureza e efeitos do procedimento também não existe massa insolvente, a remissão do anterior nº 4 do art.º 17º-C do CIRE para o art.º 32º, nº 3, assim como o atual art.º 17º-C, nº 6, ao qualificar a remuneração como encargo compreendido nas custas do processo não visa senão, perante o AJP, responsabilizar o IGFEJ pela garantia de pagamento da remuneração, adiantando-o a título de encargo a incluir oportunamente nas custas do processo para o devido e oportuno reembolso.

IV - Por não corresponder à desresponsabilização do devedor pelo encargo mas 'apenas' ao seu adiantamento em benefício da devida satisfação do direito a remuneração do AJP, a lei previu o seu reembolso pelo obrigado ao pagamento da remuneração através da contabilização e inclusão daquele encargo em conta de custas a cargo do requerente do PER (ou do devedor insolvente singular), na qualidade de sujeito processual responsável



pelas custas e encargos do processo, adaptando-se então nestes termos a aplicação do art.º 32º, nº 3 à remuneração do AJP nomeado em PER.

V - Do confronto do regime que decorria da aplicação adaptada do art.º 32º, nº 3 com o atualmente previsto nos nºs 6 e 7 do art.º 17º-C do CIRE concluímos que, no que ao regime do pagamento da remuneração do AJP respeita, a alteração introduzida pela Lei nº 9/2022 de 11.01 restringe-se à alteração da qualificação do reembolso devido ao IGFEF a título de reembolso pelo adiantamento daquele encargo, que passa a constituir crédito sobre a insolvência e não sobre a massa insolvente, sujeitando-o ao procedimento concursal deste processo e, com isso, o agravamento, sério, da possibilidade de o suportar em definitivo

VI - Em síntese, o pagamento da remuneração fixa e das despesas do AJ em PER (e PEAP) está assegurado, em última instância pelo Estado, através do IGFEJ;

VII - De contrário, a norma do art.º 17.º-C, nº 7 (e do art.º 222.ºC, nº 7) e qualquer outra que fosse interpretada no sentido de vedar a satisfação da remuneração fixa devida ao AJP por adiantamento do IGFEJ, não resistiriam a um juízo de inconstitucionalidade por violação dos princípios da igualdade e da proporcionalidade analisados por referência à referida natureza e contexto jurídico-processual legal do exercício e prestação da atividade do AJ no âmbito dos processos de insolvência, PER e PEAP já que “A imposição legal do dever de colaboração (a medida restritiva) e o regime remuneratório (a medida mitigadora) constituem uma unidade funcional incindível, de modos que [a ausência de garantia do Estado quanto ao pagamento da remuneração que unilateralmente estipulou dever ser paga ao AJ] implica, não a responsabilidade do Estado pelo facto lícito de impor a colaboração do perito, mas a inconstitucionalidade (e consequente ilicitude) da própria imposição do dever de colaboração nesses termos”, e porque “Por outro lado, é justo que o sacrifício seja, na medida possível, suportado não pelo próprio [administrador judicial], mas pelo processo em cujo âmbito presta os seus serviços.

<http://www.gde.mj.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/f8a4818ee1926e6480258975003f9442?OpenDocument>

**ENTREGA JUDICIAL DE VEÍCULO | SUSPENSÃO DA INSTÂNCIA POR PENDÊNCIA DE PER |
LOCAÇÃO OPERACIONAL | DIREITO DE RETENÇÃO**
Acórdão Tribunal da Relação de Lisboa | 15/06/2023

A instauração do PER não obsta ao prosseguimento da providência cautelar de restituição de posse.

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/d179968a005b7883802589d5003f084c?OpenDocument>

PER | AMPLIAÇÃO DO PLANO DE PAGAMENTO DA DÍVIDA EM PRESTAÇÕES
Acórdão Tribunal Central Administrativo Sul | 22/06/2023

Perante a invocação pela executada da supervivência de um plano especial de recuperação de empresa, com vista a obter o alargamento do plano de pagamento em prestações da dívida exequenda, a Administração Tributária deve sobrestar na execução e aferir da indispensabilidade da medida, atendendo a que o facto de não ser parte no PER não constitui óbice ao deferimento do pedido

<http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/6a105e71bf23e955802589dc003f8f40?OpenDocument>



RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ADMINISTRADORES

ADMINISTRADOR DE INSOLVÊNCIA | ACTUAÇÃO ILÍCITA | RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL | ACÇÃO PROPOSTA PELO LIQUIDATÁRIO | LEGITIMIDADE PARA DEMANDAR

Acórdão Tribunal Relação de Lisboa | 17/11/2022

Tem legitimidade para demandar o administrador da insolvência, por responsabilidade extracontratual, a devedora (sociedade insolvente) e os credores, nos termos do disposto no art.º 59º do CIRE, norma especial que prevalece sobre o regime geral, pelo que quer o liquidatário como o depositário da sociedade insolvente carecem do referido pressuposto processual

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/71958b6af8a0b30e80258904004fb18e?OpenDocument>

ADMINISTRADOR DE INSOLVÊNCIA | AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL | DIREITOS DO CREDOR DA INSOLVÊNCIA | INOPERÂNCIA DA RESOLUÇÃO PARA A MASSA | NEXO DE CAUSALIDADE | NATUREZA NÃO URGENTE DO PROCESSO

Acórdão Tribunal Relação de Coimbra | 12/09/2022

I – A ação declarativa instaurada por um credor (não satisfeito) na insolvência, unicamente contra o administrador de insolvência, visando a sua responsabilização pelo facto de não terem sido validamente resolvidos para a massa determinados contratos, e condenação do A.I. a indemnizá-lo pelos prejuízos daí resultantes, não contendendo com os interesses da massa insolvente, não assume caráter de urgência, ainda que tenha corrido por apenso ao processo de insolvência.
II – A procedência das ações de impugnação deduzidas contra a resolução dos negócios para a massa operadas pelo A.I. – com fundamento na falta de fundamentação e intempestividade da resolução – é insuficiente para daí retirar que tal comportamento tenha sido causa adequada da não satisfação do crédito do autor.

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/d0c2305593ec2df180258a3c0050db5e?OpenDocument&Highlight=0,insolv%C3%A3o>



QUALIFICAÇÃO DA INSOLVÊNCIA

INSOLVÊNCIA CULPOSA | CONTABILIDADE | INDEMNIZAÇÃO DOS AFETADOS PELA INSOLVÊNCIA CULPOSA

Acórdão Tribunal da Relação de Guimarães | 16/03/2023

1- Sem prejuízo das als. h) e i), do n.º 2, do art. 186º do CIRE estatuírem ficções legais inilidíveis de insolvência culposa, nas restantes alíneas desse n.º 2 estão contempladas presunções inilidíveis de insolvência culposa, enquanto nas duas alíneas do nº 3 estão contempladas presunções elidíveis de culpa grave, em que, para se qualificar a insolvência como culposa, é necessário que adicionalmente se alegue e prove que, em consequência das condutas descritas em cada uma dessas duas alíneas do nº 3, resultou a criação ou o agravamento do estado de insolvência da devedora.

2- A contabilidade é a compilação, registo, análise e apresentação, em termos pecuniários e pela forma prescrita na lei, das operações comerciais, não se confundindo com a obrigação legal dos comerciantes de terem escrituração comercial, dar balanço e prestar contas.

3- Integra a previsão legal da al. h), do n.º 2, do art. 186º do CIRE, a total ausência de contabilidade, a contabilidade elaborada apenas parcialmente, em que faltem registos ou documentos necessários para que se possa apreender a real situação patrimonial e económica do contabilizado (contabilidade incompleta), a dupla contabilidade (em face dessa duplidade, desconhece-se qual delas retrata a verdadeira situação patrimonial e económica do contabilizado) e a contabilidade fictícia, isto é, feita de modo engenhoso, por forma a mascarar ou a tornar imperceptível a real situação patrimonial e económica do contabilizado.

4- Para que se conclua pela qualificação da insolvência como culposa não basta que se apure que as contas dos exercícios de 2016, 2017 e 2018 da devedora não foram submetidas à devida fiscalização, nem foram depositadas na Conservatória do Registo Comercial, posto que, embora essas condutas omissivas sejam presuntivamente gravemente negligentes (al. b), do n.º 3, do art. 186º do CIRE), é necessário que em consequência delas tenha, em concreto (não genericamente, sem factos concretos que o suporte) resultado a criação ou o agravamento da insolvência.

5- A indemnização dos afetados pela qualificação da insolvência como culposa tem como limite máximo o valor dos créditos que permaneçam insatisfeitos, uma vez deduzido o produto da massa insolvente, mas o quantum dessa indemnização que recai sobre cada um dos afetados é determinado em função do grau de culpa e da ilicitude das respetivas condutas para a criação ou o agravamento da insolvência do devedor, devendo a medida da condenação refletir o grau de culpa, mas sobretudo da ilicitude dessas condutas, ou seja, do contributo dessas condutas para a criação ou o agravamento do estado de insolvência.

http://www.dgsi.pt/itrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/356ee34482ca30bb802589800052b72c?OpenDocument&fbcl_id=lwAR3sz9Kj9OnSuc_v7JOFzvhZU5BVXCdq4WBBqlG9t0SQvYaCxXD2aYmrw2Y

JUSTO IMPEDIMENTO | INSOLVÊNCIA CULPOSA | REJEIÇÃO DO RECURSO

Acórdão Tribunal da Relação de Lisboa | 24/01/2023

- O conceito de justo impedimento sustenta-se na não imputabilidade do facto obstaculizador da prática atempada do acto ao mandatário ou à parte, precisamente por se evidenciar que não houve culpa na sua



produção.

- Incumbe à parte faltosa a alegação e prova da sua falta de culpa, ou seja, a ocorrência de um evento impeditivo.
- Se não são mencionadas as circunstâncias específicas que permitam considerar que houve efectivamente um evento não imputável ao Mandatário, o tribunal não poderá avaliar se houve justo impedimento.
- O atestado médico que declara a impossibilidade de exercício da profissão por parte do advogado/mandatário, sem esclarecer a gravidade da doença ou desacompanhado de outros meios de prova que demonstrem essa gravidade, não é suficiente para estabelecer o justo impedimento.
- Provada qualquer uma das situações enunciadas nas alíneas do n.º 2 do art.º 186º. do CIRE, estabelece-se de forma automática o juízo normativo de culpa, sem necessidade de demonstração do nexo causal entre a omissão dos deveres constantes das diversas alíneas e a situação de insolvência ou o seu agravamento.

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/246aa1e6106bbf34802589480042c1d5?OpenDocument>

GERENTE DE DIREITO | GERENTE DE FACTO | QUALIFICAÇÃO DE INSOLVÊNCIA

Acórdão Tribunal da Relação de Porto | 16/05/2023

I – Enquanto o “gerente de direito” é investido, nos termos do CSComerciais ou do contrato de sociedade, adquirindo por essa via, automaticamente, poderes para administrar e representar a sociedade, o “gerente de facto” é quem material e ontologicamente exerce atos de gestão e representação da sociedade, ocorrendo neste caso um divórcio entre a realidade jurídica e a material, o que tem necessariamente um acordo em tal sentido, ainda que tácito, estabelecido entre o primeiro e o segundo, com violação por aquele dos seus deveres legais e contratuais.

II – Em sede de incidente de qualificação de insolvência de sociedade comercial, para que outrem que não o gerente de direito possa ser declarado como afetado pela insolvência culposa, necessário é que resulte demonstrada a respetiva qualidade de gerente de facto.

III – Uma certa atuação do marido da gerente de direito, por conta e no interesse da sociedade insolvente, traduzida nomeadamente na formalização de encomendas a um credor, assim como na receção dos produtos encomendados, e mesmo em conversações no âmbito de diligências destinadas a acordar no pagamento de dívida ao mesmo credor, num quadro em que a gerente de direito também assume presença ativa na vida da empresa, apresenta-se consentânea com a qualidade de auxiliar ou assessor, não sendo bastante para afirmar a qualidade de gerente de facto.

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/b0f20809454aabf8802589d3004d7cf?OpenDocument&Highlight=0,insolv%C3%A3o>

INSOLVÊNCIA | INSOLVÊNCIA CULPOSA | PROVEITO PESSOAL DA INSOLVENTE

Acórdão Tribunal da Relação do Porto | 30/05/2023

I - Sob pena de estar a levar a cabo actividade inútil, infrutífera, vã e estéril, deve a Relação abster-se de apreciar da impugnação da decisão da primeira instância sobre a matéria de facto relativamente a factualidade que não interfere de modo algum na solução do caso, sendo alheia à sorte da ação.

II - Traduzindo a factualidade provada não mais que um acto de transferência definitiva do património, sem que se possa concluir que ultrapassa o âmbito da administração do património da insolvente e que consubstancia acto destinado a retirar o bem do acervo patrimonial da insolvente, fazendo-o desaparecer



ou ocultando-o, não pode concluir-se preenchida a previsão de insolvência culposa da alínea a) do nº 2 do art. 186º do CIRE.

III - Também não pode concluir-se a verificação de destruição, danificação, inutilização ou ocultação de património (como exigido na alínea a) do nº 2 do art. 186º do CIRE) da insolvente do facto de sociedade terceira (ainda que 'pertença' e gerida pelo requerido, gerente de facto da insolvente) vir prosseguindo actividade anteriormente exercida pela devedora insolvente.

IV - Para se poder concluir pelo preenchimento da situação típica de insolvência culposa prevista em qualquer das alíneas d) e f) do nº 2 do art. 186º do CIRE não basta a demonstração de qualquer alienação ou acto de disposição (alínea d)) ou de acto que permita o uso do bem do devedor (alínea f)), sendo ainda essencial a demonstração de factualidade donde resulte o proveito pessoal da insolvente (ou do seu gerente) ou de terceiros, pois tal 'proveito' constitui requisito normativo em qualquer daquelas alíneas.

V - O proveito aludido nas alíneas d) e f) do nº 2 do art. 186º do CIRE tem ínsita a ideia de favorecimento/vantagem ou benefício ilegítimo, de repercussão negativa no património do insolvente.

VI - O preenchimento da previsão da alínea i) do nº 2 do art. 186º do CIRE só ocorre nas situações de incumprimento reiterado dos deveres de apresentação e de colaboração.

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/f79fa123b4b812f3802589dc004f4790?OpenDocument&Highlight=0,insolv%C3%A3o>

INSOLVÊNCIA CULPOSA | REQUISITOS | PRESUNÇÃO DE CULPA E DE NEXO CAUSAL | VENDA DE IMÓVEL PARA LIQUIDAR HIPOTECA | VENDA DE VEÍCULO AUTOMÓVEL

Acórdão Tribunal da Relação de Lisboa | 04/07/2023

I. Em face do disposto no nº 1 do artigo 186º do CIRE[1], são requisitos cumulativos da insolvência culposa: a) o facto inerente à actuação, por acção ou omissão, do devedor ou dos seus administradores (tanto de direito, como de facto), nos três anos anteriores ao início do processo de insolvência; b) a culpa qualificada (dolo ou culpa grave); e c) o nexo causal entre aquela actuação e a criação ou o agravamento da situação de insolvência.

II. Não obstante, verificando-se alguma das situações descritas nas diversas alíneas do nº 2 do mesmo artigo, fica imediatamente estabelecido o juízo normativo de culpa, sem necessidade de demonstração do nexo causal entre a actuação ali elencada e a situação de insolvência ou o seu agravamento.

III. Por força do nº 4 do artigo 186º, as previsões constantes do seu nº 2, são aplicáveis às pessoas singulares, com as necessárias alterações.

IV. Estando demonstrado que a devedora (pessoa singular declarada insolvente por sentença de 15/05/2018) procedeu à venda da fracção autónoma da qual era proprietária pelo preço de 65.500€ (em 30/11/2017) – a qual havia sido adquirida pelo preço de 71.000€ (em Setembro de 2008) e, à data da venda, tinha um valor patrimonial de 55.036,57€ -, tendo com o produto de tal venda liquidado o empréstimo bancário a que estava obrigada (liquidando, a esse título, o montante de 61.056,62€), dessa forma permitindo o cancelamento da hipoteca voluntária que sobre o bem incidia, não se mostra preenchida a previsão do artigo 186º, nº 2, al. d), porquanto sempre estaríamos perante um titular de crédito garantido que, em sede de insolvência, obteria preferência pelo produto da venda do imóvel, para além de não ter sido apurado que a venda tenha ocorrido por montante inferior ao valor real ou comercial.

V. Porém, tendo a devedora, em 07/03/2017, transmitido a titularidade do veículo automóvel do qual era proprietária para o nome da sua ex-sogra (a qual, para além de não estar demonstrado que fosse credora, nunca gozaria de qualquer preferência de pagamento sobre o produto desse bem), sem que para tanto tenha sido pago qualquer preço, impõe-se concluir pela verificação da situação prevista na mesma alínea d) do nº 2 do artigo 186º, nessa medida sendo de qualificar a insolvência como culposa.

VI. A tal qualificação não obsta o facto de a transmissão da propriedade do veículo ter ocorrido em Março de 2017 e a devedora apenas ter entrado em incumprimento das suas obrigações em Agosto do mesmo ano, porquanto, com a disposição do referido bem, fica imediatamente estabelecido o juízo normativo de culpa da devedora pelo agravamento da situação de insolvência.

VII. Estando em causa uma insolvência qualificada como culposa por força do disposto no nº 2 do artigo



186.º do CIRE, impõe-se extrair dessa qualificação todos os efeitos, designadamente os efeitos pessoais que decorrem para a pessoa afectada.

VIII. Na fixação do período de inibição a que aludem as al. b) e c) do n.º 2 do artigo 189.º do CIRE, deverá o tribunal atender à gravidade da conduta da pessoa afectada e à sua relevância para a verificação da situação da insolvência ou para o agravamento da mesma.

IX. A fixação da indemnização a que alude a al. e) do n.º 2 do mesmo artigo 189.º, deverá ser efectuada de forma casuística, atendendo, não apenas ao valor global do passivo (que não obteve satisfação através do activo da massa insolvente), mas também ao grau de culpa e de ilicitude da conduta da pessoa afectada, dessa forma se observando o princípio da proporcionalidade.

X. Nessa medida, não obstante os créditos reclamados e reconhecidos ascendam ao montante global de 83.679,93€, atendendo a que o referido veículo, à data da transmissão da sua titularidade, tinha um valor venal de 8.000€, sendo através do produto da sua venda que seria possível dar parcial pagamento aos credores, julga-se proporcionalmente ajustada a fixação da indemnização aos mesmos no correspondente a mesmo montante, por ser o correspondente ao valor do dano causado pela conduta da devedora.

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/f94e4e5ae483075b802589f0003c8178?OpenDocument>

PROCESSO CRIME

INSOLVÊNCIA | PROCESSO CRIME | DIREITO À INDEMNIZAÇÃO | RECLAMAÇÃO
Acórdão Tribunal da Relação de Guimarães | 1/05/2022

1. O titular de direito a indemnização civil emergente da prática de crime, não pode ver reconhecido o seu direito no âmbito do processo de insolvência.
2. É no processo penal que mercê princípio de adesão tem que deduzir o pedido de indemnização civil, nos termos dos arts 71º a 84º C.P.Penal.
3. Tal solução legal justifica-se por razões de ordem formal e material conexas com a relevância dos elementos penalmente típicos na quantificação da indemnização, sendo que tais elementos devem ser apurados à luz de princípios de direito e de prova próprios do direito processual penal.
4. Após a fixação da indemnização no processo crime, pode o credor reclamá-la no processo de insolvência e, caso se mostrem esgotados os prazos para o efeito, exigir o seu pagamento em processo autónomo.

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/ac07a3fb5b0a40ec802589c0004c9219?OpenDocument&Highlight=0,insolv%C3%A3ncia>



PATROCÍNIO JUDICIÁRIO

MASSA INSOLVENTE | PATROCÍNIO JUDICIÁRIO | CONTRA-ALEGAÇÃO DE RECURSO

| PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS

Acórdão Tribunal da Relação de Coimbra | 12/07/2022

I – Quando não ocorra imposição legal de patrocínio judiciário na esfera da insolvência, a conveniência de tal patrocínio para os interesses da massa não dispensa o administrador de insolvência de obter a prévia concordância da comissão de credores, ou do juiz, na falta dessa comissão.

II – A decisão quanto à apresentação de contra-alegação em recurso, referente à pretensão de que determinadas dívidas reclamadas pela autoridade tributária sejam consideradas dívidas da massa, integra-se no âmbito do poder discricionário do administrador judicial.

III – Assim, sendo obrigatória a constituição de mandatário nos recursos, não pode o tribunal recusar o pagamento dos honorários ao advogado constituído para tal efeito, com fundamento em que se tratou de um ato desnecessário.

http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/39d01c1f8cbfc998802588c900397322?OpenDocument&fbclid=IwAR2mCS5oGNqc_L_vJTopkiafP7FhsKweR9G6S4tpKUiRpYkAusAqKHiLiQ



IV. PUBLICIDADE

Seguro de Responsabilidade Civil Profissional

Através da **audax firmus** (Agente de Seguros) tem acesso a um seguro de Responsabilidade Civil Profissional para a atividade de Administrador Judicial, recurso necessário e crucial na proteção do património, “trabalhando com rede”, com coberturas adaptadas para a sua atividade.

Na **audax firmus** somos seguros e temos a experiência acumulada dos riscos associados ao seguro profissional do Administrador Judicial, acrescentando valor no aconselhamento e gestão da sua apólice e, especialmente, no momento dos sinistros que tenham de ser participados, pois compreendemos a forma personalizada e eficiente de prestar um serviço de excelência, aquele que no seu lugar gostaríamos de receber.

Para mais informações sobre o seguro de Responsabilidade Civil Profissional Administrador Judicial e/ou outros temas relacionados com seguros contacte:
António Serôdio Pereira

E. a.serodio@audaxfirmus.pt / M. 966044154 / T. 217543830



A AudaxFirmus – Mediação de Seguros, Lda, com sede na Rua Hermano Neves, 22 – 2 B, 1600-477 Lisboa, pessoa coletiva nº 505326507, está inscrita na Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões com a categoria de Agente de Seguros, sob o n.º 407086520, com autorização para os ramos Vida e Não Vida, verificável em <http://wwwASF.com.pt>. A AudaxFirmus Lda, não assumindo a cobertura de riscos, encontra-se devidamente autorizada a agenciar contratos de Seguros, procedendo, se for o caso, à cobrança de prémios para posteriormente os entregar ao Segurador.

POLÍTICA DE PRIVACIDADE DE DADOS PESSOrais: A AudaxFirmus – Mediação de Seguros Lda. enquanto responsável pelos dados pessoais recolhidos, processa a informação de forma justa e transparente com objetivo de prestar serviços de cotar/emitir/gerir apólices de seguro e gestão de sinistros. Os dados pessoais podem ainda ser utilizados para o estritamente necessário no âmbito da nossa atividade, com intuições próprios e concretos tais como prevenção e identificação de fraude e gestão financeira. Cada titular de dados terá sempre direito ao acesso e à correção dos mesmos, bem como o direito a pedir que estes sejam apagados. Para mais informação sobre o uso dos dados pessoais e os seus direitos pode entrar em contacto connosco através do email geral@audaxfirmus.pt.

GESTOR DE RECLAMAÇÕES: A Audaxfirmus – Mediação de Seguros, Lda tem como Gestor de Reclamações, António Serôdio Pereira, cujos contatos para o efeito são T. 217543832 / E. a.serodio@audaxfirmus.pt, o qual gere e assegura a resposta às reclamações apresentadas pelos Tomadores de Seguros, Segurados, Beneficiários ou Terceiros lesados (artigos 28.º RJDSR e 58.º da NR 13/2020).

LEILOSOC®
WORLDWIDE

Simplificação de Processos
Process Simplification

**Recolha, Análise
e Segmentação**
Collection, Analysis
and Segmentation

**Arquivo e
Escritório Digital**
Digital Office and Archive

**Dados em
Real Time**
Real Time Data

**Tecnologia
in House**
Technology
in House

**24h por Dia/
365 Dias por Ano**
24 Hours a Day/
365 Days a Year

Informação em Cloud
Information in-Cloud

Eficácia, Segurança e Confidencialidade
Efficiency, Security and Confidentiality

e-LEILOSOC®
AUTOMATIZAÇÃO DE PROCESSOS JUDICIAIS
AUTOMATION OF JUDICIAL PROCESSES

NÃO PROCURE, ENCONTRE! DON'T SEARCH, FIND!

LEILOSOC.COM



ONEFIX

LEILOEIROS, Lda®

www.onefix-leiloeiros.pt



Leilão Presencial



Carta Fechada



Leilão Eletrónico



Negociação Particular

**BONS NEGÓCIOS,
EM QUALQUER LUGAR!**





APAJ

Associação Portuguesa dos Administradores Judiciais



Vias & Rumos, Lda

LEILÕES DE QUALIDADE, COM RIGOR E SERIEDADE



Registe-se:



www.viaserumos.pt

Informações através



geral@viaserumos.pt

Contacte-nos:



[\(+351\) 244 828 092](tel:+351244828092)

Siga-nos:



[@viaserumos](https://www.facebook.com/viaserumos)

LISBOA:

Rua Campos Júnior, 7 A 1070-306 Lisboa

LEIRIA:

Rua Francisco Pereira da Silva, 28 2410-105 Leiria

